

**REGULAMENTO DO
ATALHOCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 41.820.715/0001-78**

São Paulo, 01 de novembro de 2025.

ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES.....	3
TÍTULO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO.....	10
CAPÍTULO I – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OBRIGAÇÕES	10
CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS.....	17
CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	18
CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS TERCEIROS CONTRATADOS.....	23
CAPÍTULO V – DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, CLASSE E SUBCLASSE	25
CAPÍTULO VI – DO OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	25
CAPÍTULO VII – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	29
CAPÍTULO VIII – DA CARACTERÍSTICA GERAL DAS COTAS.....	31
CAPÍTULO IX – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	31
CAPÍTULO X – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	32
CAPÍTULO XI – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	35
CAPÍTULO XII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	36
CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	38
CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	40
CAPÍTULO XVIII – DOS FATORES DE RISCOS.....	42
CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO	49
ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA.....	50
CAPÍTULO I – DO REGIME DE CONDOMÍNIO DA CLASSE	50
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO.....	50
CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA.....	50
CAPÍTULO IV –DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS.....	51
CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	55
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	57
CAPÍTULO VII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	61
ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	62
ANEXO III - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	64

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	significa a MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.063.256/0001-27, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091, de 24 de junho de 2013 (“Administradora”)
<u>Agência Classificadora de Risco</u>	é cada agência classificadora de risco contratada pelo Fundo para a classificação de risco das Cotas de cada Classe e/ou Série, conforme o caso;
<u>Agente Escriturador:</u>	A Administradora, a qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título o regime de amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas a ser
<u>Agente de Depósito</u>	Custodiante para a guarda física dos Documentos Comprobatórios;
<u>Anexos:</u>	Os anexos a este regulamento;
<u>Assembleia Geral:</u>	significa a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	significam os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, representados por (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária; e (iv) certificados de depósito bancário – CDB, emitidos pelas Instituições Autorizadas;
<u>Auditor Independente:</u>	é a empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
<u>B3:</u>	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão;
<u>BACEN:</u>	significa o Banco Central do Brasil;

<u>Banco Cobrador:</u>	instituição financeira contratada pelo Fundo para a prestação de serviços de emissão de boletos bancários, tendo o Fundo por beneficiário, para pagamento e liquidação dos Diretos Creditórios;
<u>Carteira:</u>	a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
<u>CCB:</u>	a Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004;
<u>CDI</u>	as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);
<u>Cedentes:</u>	significam as Instituições Autorizadas titulares de Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo;
<u>Classe:</u>	Classe Única de Cotas, subdivididas em Subclasse de Cotas Seniores e as Subclasse de Cotas Subordinadas.
<u>CNPJ/MF</u>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
<u>Condições de Cessão:</u>	significam as condições de cessão a serem verificadas pela Gestora antes de cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, conforme previsto no Capítulo III deste Regulamento;
<u>Contrato de Cessão:</u>	significa cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, representado pela Administradora, e cada um dos Cedentes
<u>Contas Vinculadas</u>	são as contas correntes de titularidade de cada Cedente, movimentada exclusivamente pelo Custodiante, destinadas única e exclusivamente ao pagamento de Direitos Creditórios
<u>Contrato de Depósito</u>	significa o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Agente de Depósito e o Custodiante dispendo sobre os termos e condições aplicáveis aos serviços de guarda física dos Documentos Comprobatórios;
<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</u>	significa o contrato de prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, celebrado entre a Empresa de

	Auditoria e o Fundo, representado pela Administradora;
Cotas:	significam as cotas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
Cotas em Circulação:	significa a totalidade das Cotas emitidas, excetuadas as Cotas que tenham sido resgatadas ou canceladas;
Cotistas:	significam os titulares das Cotas;
Crêditos de Elegibilidade:	significam os atributos aplicáveis aos Direitos de Crédito os quais serão verificados pelo Custodiante em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, conforme previstos no Capítulo VI deste Regulamento;
Custodiante:	significa a TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA. , acima qualificada;
CVM:	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Amortização	cada data em que houver pagamento de amortização Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de amortização previstos em cada um dos Suplementos, conforme aplicável
Data de Avaliação	significa o último dia útil de cada mês.
Devedores:	significam quaisquer devedores de Direitos de Crédito, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive pessoas ligadas, Grupos de Consórcio, que estejam passando ou possam passar por dificuldades, evidenciadas, exemplificativamente, por estado de insolvência, inadimplência ou concurso de credores em curso ou proposto, processos de recuperação ou reorganização financeira ou societária e ainda entes públicos, na esfera municipal, estadual ou federal;
Data de Amortização	cada data em que houver pagamento de amortização Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de amortização previstos em cada um dos Suplementos, conforme aplicável
Data de Verificação	Significa o último dia útil de cada mês
Dificuldade:	significa qualquer sinal de dificuldade financeira de um Devedor de Direitos de Crédito, evidenciadas, exemplificativamente, por situações de iliquidez ou insolvência, descumprimento de cláusulas contratuais em contratos de empréstimos e financiamento, processos de recuperação, intervenção, liquidação ou falência, bem como processos de reorganização visando à reestruturação ou pagamento de dívidas vencidas;

Devedores	Os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo
Direitos de Crédito ou Direitos Creditórios:	significam todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
Diretor Designado:	significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Disponibilidades:	significam todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos em dinheiro disponíveis na Conta do Fundo;
Documentos Comprobatórios	Significa os documentos que formalizam, comprovam a existência e definem as características dos Direitos Creditórios Elegíveis, quais sejam: (i) os Instrumentos de Cessão;
Encargos do Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo X neste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído neste Capítulo XIII Regulamento;
Fundo:	significa o ATALHOCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Gestora:	significa a TERRA GESTORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04534- 000, inscrita no CNPJ sob o nº 42.274.737/0001-42, devidamente autorizada a prestar os serviços de gestão de carteiras de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 19.532, de 01 de fevereiro de 2022 (“Gestora”).
IGP-M:	significa o Índice Geral de Preços de Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Instituições Autorizadas:	significam, indistintamente, quaisquer das seguintes instituições financeiras: Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A., HSBC Bank Brasil S.A. -Banco Múltiplo, Banco Votorantim S.A., Banco Safra S.A., Banco Citibank S.A., Banco BTG Pactual S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco J. P. Morgan S.A., Banco BNP Paribas Brasil S.A., Banco BMG .A. e Banco Société Générale Brasil S.A.

Índice de Subordinação	o Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação, quando referidos em conjunto
Anexo II da Resolução 175 da CVM:	é o Anexo II da Resolução 175 da CVM, de 22 de dezembro de 2022, conforme alterada;
Instrução CVM 489:	significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
Investidor Profissional:	os investidores considerados profissionais, nos termos da Resolução 30/21 da CVM
Investidores Qualificados	os investidores considerados qualificados, nos termos da Resolução 30/21 da CVM
IPCA:	é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDA	é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3
Nota Fiscal Eletrônica	cada uma das notas fiscais eletrônicas, emitidas com base na prestação de serviços ou venda de mercadorias que deu origem ao respectivo Direito Creditório Recebíveis Comerciais, passíveis de verificação automatizada junto à autoridade tributária
Operação:	significa todo e qualquer negócio, potencial ou não, envolvendo a aquisição de uma carteira de Direitos de Crédito;
Obrigações do Fundo:	significam todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, o pagamento dos Encargos do Fundo, da amortização e resgate das Cotas;
Oferta Pública Registrada	É toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada ou isenta de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, as quais, quando ocorrerem, serão: (i) destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários
Ordem de Subordinação	a ordem de preferência entre as diferentes Classes de Cotas, para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos do Fundo,
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo

Preço de Aquisição	significa o preço a ser pago pelo Fundo aos Cedentes em decorrência da aquisição dos Direitos de Crédito, conforme estabelecido Contrato de Cessão.
PDD	tem o significado que lhe é atribuído no neste Regulamento
Plano Contábil:	significa o plano definido pela Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
Política de Cobrança:	significa a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo V a este Regulamento;
Prestadores de Serviços de Cobrança:	Significam os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, conforme orientação do Consultor Especializado, às expensas do Fundo para cobrança e recebimento dos pagamentos dos Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo, incluindo escritórios de advocacia, contadores, empresas de avaliação de ativos, “call centers”, serviços/sites especializados em negociação online, serviços/sites de mediação de cobrança e empresas especializadas em cobrança;
Regulamento:	significa o regulamento do Fundo;
Resolução CMN 2.907:	significa o regulamento do Fundo elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
Resolução CVM 30	significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
SELIC:	significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Taxa de Administração:	significa a remuneração devida à Administradora
Suplemento	é qualquer suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas de cada emissão de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas elaborado em observância ao modelo constante do Anexo II a este Regulamento
Subclasse Sênior	Subclasse definida nos termos previstos no Capítulo VII do Regulamento
Série 01 da Subclasse Sênior	Série da subclasse sênior definida nos termos do Anexo I, em seu capítulo IV, artigo 7º, alínea “a”
Série 02 da Subclasse Sênior	Série da subclasse sênior definida nos termos do Anexo I, em seu capítulo IV, artigo 7º, alínea “b”

Subclasse Subordinada	Série da subclasse sênior definida nos termos do Anexo I, em seu capítulo IV, artigo 8º.
Taxa DI:	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br). A Taxa DI é uma referência de taxa no Brasil;
Termo de Adesão ao Regulamento:	significa o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento do Fundo e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 50 do presente Regulamento; e
Termos de Cessão:	significam os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Cessão.
Valor Unitário	o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização, para as Cotas Subordinadas, e ao valor indicado no respectivo Suplemento para Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate
Valor Unitário de Referência	o Valor Unitário das Subclasse de Cotas Seniores de cada Série ou das Subclasse de Cotas Mezanino, conforme o caso, na respectiva Data da 1ª Integralização, conforme definido no respectivo Suplemento, atualizado pelo respectivo Benchmark de Subclasse Sênior ou Benchmark de Subclasse Mezanino, conforme o caso, pro rata no período, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações das Cotas de mesma Série e/ou Subclasse eventualmente realizadas

REGULAMENTO DO ATALHOCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O ATALHOCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pelo Anexo II da Resolução 175, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada (“Anexo II da Resolução 175” e “CVM”, respectivamente), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

TÍTULO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OBRIGAÇÕES

Artigo 1. O Fundo será administrado pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrito no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 (“Administradora”).

Parágrafo Único. A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e preservação dos direitos do Cotista.

Artigo 2. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro do Cotista;
 - (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

- (vii) os relatórios do Auditor Independente.
- (b) receber quaisquer valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração;
- (d) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- (h) Pagar a multa cominatória às suas expensas nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (i) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
- (j) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- (k) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (l) observar as disposições constantes do regulamento;
- (m) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (n) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

- (a) informar imediatamente ao Cotista:
 - (i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;

- (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;
- (b) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou escrow account, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;
- (d) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (e) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (f) adquirir Cotas do Fundo;
- (g) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (h) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (i) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (j) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (k) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (l) obter ou conceder empréstimos;
- (m) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo Quarto. As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das

peças físicas e das peças jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Quinto. Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo Sexto. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, o qual será submetido à auditoria independente anual.

Artigo 3. Como gestora da Carteira, o Fundo contratou **TERRA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04534- 000, inscrita no CNPJ sob o nº 42.274.737/0001-42, devidamente autorizada a prestar os serviços de gestão de carteiras de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 19.532, de 01 de fevereiro de 2022(“Gestora”).

Parágrafo Primeiro. As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora são:

- (a) O gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação;
- (b) Contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - I intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - II distribuição de cotas;
 - III consultoria de investimentos;
 - IV classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - V formador de mercado de classe fechada; e
 - VI cogestão da carteira de ativos.
- (c) Negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos nesta Resolução e no regulamento;
- (e) Realizar em conjunto com a administradora o controle de liquidez do Fundo;
- (f) Informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de

serviço por ele contratado;

- (g) Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
 - (h) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
 - (i) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
 - (j) Observar as disposições constantes do regulamento;
 - (k) Realizar a verificação de lastro dos direitos creditórios recebidos pelo fundo; e
 - (l) Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.
- (a) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
 - (b) observar as disposições constantes do regulamento;
 - (c) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
 - (d) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.
- (e) Estruturar o Fundo, estabelecendo a política de investimento prevista neste regulamento, estimando a inadimplência da carteira de direitos creditórios estabelecendo um índice de subordinação, estimando o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios e estabelecendo hipóteses de liquidação antecipada prevista neste regulamento;
 - (f) Executar a política de investimento, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
 - 1. verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
 - 2. avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento.
 - (g) Registrar os direitos creditórios na entidade registradora do Fundo, ou, entregá-los ao custodiante ou administrador, conforme o caso;
 - (h) Na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento deste Regulamento;

- (i) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;
- (j) Realiza a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito.
- (k) Monitorar:
 - 1. Índice de subordinação;
 - 2. A adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento; e
 - 3. a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência.
- (l) Análise de garantias: análise das garantias das operações que compõem a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.
- (m) Confirmação da Prestação dos Serviços: confirma a prestação dos serviços que originaram os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo;
- (n) Análise do Contrato: analisa o instrumento contratual referente aos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo;
- (o) Envio de Relatório: envia relatório à Administradora e ao Custodiante, com as informações referentes à cessão;
- (p) Verificação de Lastro: A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem e integralmente pela Gestora, nos termos do Artigo 36 do Anexo II da Resolução 175 da CVM, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo Segundo. Caso o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, o regulamento pode dispensar tal verificação, hipótese na qual deve especificar os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa.

Parágrafo Terceiro. As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (a) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na respectiva data da cessão; e
- (b) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos da Gestora.

Parágrafo Segundo. A Gestora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos

Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem pela Gestora, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito de Crédito, devendo ser verificado tal conduta pela Gestora. Nesse caso, a empresa especializada contratada pela Gestora para efetuar a verificação de lastro não poderá ser o originador, cedente, consultor especializado ou gestor do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo Quarto. A Gestora receberá, por meio do Consultor Especializado, via original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua aquisição.

Parágrafo Quinto. Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos de Créditos a eles referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso do Fundo contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo estabelecido no item (ii) do Parágrafo Sexto acima.

Parágrafo Sexto. Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Parágrafo Sétimo. A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

Artigo 4. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("Auditor Independente").

Artigo 5. Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do disposto no Capítulo XVI abaixo.

Artigo 6. No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na

administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 7. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 8. As Taxas de Administração e Gestão do Fundo serão o somatório das seguintes remunerações:

Encargo	Valor/Forma de Remuneração
Pelos serviços de administração do Fundo, administração, escrituração, controladoria e contabilidade dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas e guarda da documentação que comprova o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos	o Fundo pagará uma remuneração mensal equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo , observado o valor mínimo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigida conforme parágrafo quinto abaixo (“Taxa de Administração”) .
Pelos serviços prestados ao Fundo de Gestão de Recursos, o Fundo pagará uma remuneração mensal equivalente (“Taxa de Gestão”)	(ii) Pelos serviços de gestão o fundo pagará a <u>remuneração de 0,50% a.a. (cinquenta centésimos percentuais) sobre o seu Patrimônio Líquido</u> , com o <u>mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais</u> , corrigida conforme parágrafo quinto abaixo (“Taxa de Gestão”)

Parágrafo Primeiro. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Prestadores de Serviços do Fundo contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. Não serão cobradas dos Cotistas as taxas de performance, de ingresso e/ou de saída

do Fundo.

Parágrafo Quinto. Todos os valores mínimos de remuneração estabelecidos neste Capítulo e a remuneração fixa anual de gestão serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE. Na falta deste índice ou em caso de sua variação negativa, haverá a aplicação de qualquer outro índice de reajuste, não ocorrendo, em qualquer hipótese, apuração a menor do valor mensal ora convencionado.

Parágrafo Sexto. Para realizar o pagamento de despesas e encargos do Fundo e para a composição da Reserva de Despesas, o Fundo deverá manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em Ativos Financeiros que seja correspondente ao valor de 01 (um) mês de despesas e encargos.

CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 9. Como Consultor Especializado, a Gestora contratou **FORTIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 55.323.639/0001-08, com sede na Alameda Rio Negro, 503, sala 2020, Alphaville Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-000 (“Consultor Especializado”).

Parágrafo Primeiro. O Consultor Especializado deverá observar os termos e as condições deste Regulamento, bem como do Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos de Crédito, devendo agir sempre com toda a diligência e exclusivamente no interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Consultor Especializado, contratado conforme, dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável:

- (a) selecionar e cadastrar as empresas aptas a cederem Direitos de Crédito para o Fundo;
- (b) analisar e selecionar, com base na validação da Condição de Cessão previstas neste Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo;
- (c) acompanhar o procedimento de oferta e de cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo;
- (d) Informar regularmente à Gestora sobre potenciais Operações, incluindo informações sobre as condições de mercado e concorrência;
- (e) originar Operações em termos aceitáveis ao Fundo, conforme as Condições de Cessão, indicando a viabilidade da modelagem da referida Operação bem como detalhes sobre a sua respectiva análise financeira, conforme necessário à concretização das Operações originadas;
- (f) indicar os fatores de risco e seus eventuais mitigadores identificados em qualquer Operação originada, os quais poderão, a critério da Gestora e do Custodiante, ser utilizados como condições adicionais para a aquisição de Direitos de Crédito;
- (g) coordenar os trabalhos de auditoria legal, financeira e comercial de potenciais Operações, envolvendo a Gestora quando necessário;

- (h) Verificação e análise e seleção de possíveis Cedentes; (ii) análise e seleção de possíveis Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo; (iii) verificação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iv) disponibilização de todas as informações que forem solicitadas pela Gestora
- (i) realizar estudo sobre a precificação dos Direitos de Crédito para fins de definição do Preço de Aquisição e;
- (j) assessoria, suporte e acompanhamento junto as Administradoras de Consórcio para recebimento dos Direitos Creditórios.

Artigo 10. O Consultor Especializado contratado pelo Fundo realizará à função do Agente de Cobrança

Parágrafo Primeiro. O Consultor Especializado será responsável por conduzir o processo de recuperação dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, estando entre suas obrigações, mas não limitadas a:

- (a) administrar a cobrança dos Direitos de Crédito;
- (b) preparar notificações para os Prestadores de Serviços de Cobrança confirmando sua manutenção ou não na prestação de tais serviços em função da aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, quando for o caso;
- (c) propor a celebração de acordos com SERASA, SPC e quaisquer outros órgãos ou entidades de cadastro de devedores ou de natureza similar, com o propósito de permitir a inclusão de Devedores em seus cadastros, bem como a realização de notificações, se for o caso;
- (d) propor a contratação de estudos sobre comportamento de consumidores em geral e sobre os Devedores dos Direitos de Crédito, atuando em conjunto com profissionais especializados para analisar e desenvolver planos de recuperação dos Direitos de Crédito;
- (e) notificar os Devedores acerca da aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo, quando for o caso;
- (f) supervisionar os Prestadores de Serviços de Cobrança, inclusive com poderes para rescindir ou renegociar quaisquer contratos com referidos Prestadores de Serviços de Cobrança;
- (g) determinar a continuação, renegociação ou rescisão de quaisquer contratos com Prestadores de Serviços de Cobrança;
- (h) solicitar à Gestora a alienação de qualquer conjunto de Direitos de Crédito por preço superior a mínimo determinado anualmente pela Gestora;
- (i) propor aos Devedores planos de pagamento, descontos, prorrogações de prazo, negociar ajustes e quaisquer outras condições dos Direitos de Crédito de acordo com o Acordo Geral de Cobrança;
- (j) controlar e supervisionar qualquer procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial dos

Direitos Creditórios;

- (k) preparar e submeter à Gestora o orçamento anual do Fundo;
- (l) aprovar quaisquer acordos com Devedores de Direitos de Crédito e respectivos garantidores e instruí-los quanto ao pagamento ajustado em tais acordos;
- (m) aprovar despesas relativas à manutenção e recuperação dos Direitos de Crédito;
- (n) instruir o Custodiante a abrir contas de titularidade do Fundo para recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito, nos termos estabelecidos no Acordo Geral de Cobrança;
- (o) desenvolver e implantar, por si ou com terceiros, canais de negociação e pagamento, por qualquer meio;
- (p) manter o registro adequado de todos os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo;
- (q) administrar os bens recebidos em nome do Fundo ou de terceiros por conta e ordem do Fundo, podendo aceitar bens de qualquer natureza em decorrência da execução dos Direitos Creditórios e respectivas garantias, devendo praticar todo e qualquer ato necessário para transferi-los ao Fundo; e
- (r) elaborar o orçamento do Fundo para fins de determinação da Reserva de Caixa, que será aprovada pela Gestora, destinada ao pagamento tempestivo de despesas e Encargos do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Consultor Especializado realizará a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- (a) informar ao Devedor que o Direito de Crédito está vencido e não pago;
- (b) na hipótese de o procedimento delineado no inciso I acima não ser suficiente para provocar a quitação do Direito de Crédito Inadimplido, encaminhamento ao terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive judiciais, se for o caso, procedimentos estes não somente empregados com relação a Direitos de Crédito Inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício do Fundo, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos devedores.

Parágrafo Terceiro. O Consultor Especializado realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

Parágrafo Quarto. Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com

movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora.

Parágrafo Quinto. desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e a cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Gestora poderá celebrar ou realizar acordo, transação, ato de alienação ou de transferência, no todo ou em parte, relacionados aos referidos ativos.

Artigo 11. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrita no CNPJ sob nº. 03.751.794/0001.13, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015 ("Custodiante" ou "Agente Escriturador").

Parágrafo Primeiro. A documentação em via original deverá ser entregue ao Custodiante pelo Consultor Especializado, em forma física.

Parágrafo Segundo. O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através de sua Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) Verificar, na Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos de Crédito, o cumprimento dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- (b) Realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios da operação;
- (c) Exceto no caso de guarda dos Documentos Comprobatórios pelos Cedentes, fazer a custódia, administração e/ou a guarda de documentação relativos aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (d) Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- (e) Cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer

outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:

- i. Na conta de depósito titularidade do Fundo;
- ii. Conta especial instituída pelas partes junto à Instituições Autorizadas, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*)

Parágrafo Quarto. A coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito será coordenada pelo Custodiante, de acordo com os seguintes procedimentos mínimos:

- (a) Exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas
- (b) tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
- (c) zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos valores mobiliários mantidos em custódia, conforme as instruções recebidas, e pelo adequado processamento dos eventos a eles relativos, mediante a implementação de sistemas de execução e de controle eletrônico e documental;
- (d) promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;
- (e) assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;
- (f) garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;
- (g) dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários;
- (h) manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica; e
- (i) implementar e manter atualizado plano de contingência que assegure a continuidade de

negócios e a prestação dos serviços;

- (j) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- (k) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da classe.
- (l) o Custodiante apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, que serão feitos diretamente em conta corrente de titularidade do Fundo.
- (m) o Custodiante receberá os valores oriundos de contas *escrows* de titularidade do(s) cedente(s), que serão de movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da(s) conta(s), conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS TERCEIROS CONTRATADOS

Artigo 12. O Custodiante e Consultor Especializado receberão as seguintes remunerações:

Pelos serviços de custódia, escrituração e controladoria, o fundo pagará (“Taxa de Custódia”)	<u>mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida conforme parágrafo quinto do artigo 8º deste Regulamento (“Taxa de Custódia”).</u>
Pelos serviços de Consultoria Especializada, será devida à Remuneração (“ Remuneração da Consultoria Especializada”)	Pela prestação dos serviços de consultoria especializada do Fundo, será devida à Consultora Especializada uma remuneração mensal equivalente, após o primeiro aporte, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao mês, acrescido de 3% (três por cento) de remuneração variável quando de operações fechadas e finalizadas ao longo do mês, nos termos de contrato firmado com a consultoria especializada do Fundo. Não serão devidas ao Consultor Especializado qualquer remuneração adicional além daquelas previstas. A Consultora Especializada somente será reembolsada de despesas previamente aprovadas.

Artigo 13. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora,

a Consultoria Especializada ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Consultoria Especializada, e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face dos devedores dos Direitos de Crédito ou de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 14. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o caput deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. As despesas a que se refere o caput deste Artigo incluem, por exemplo, os honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido.

Parágrafo Terceiro. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do caput deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO V – DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, CLASSE E SUBCLASSE

Artigo 15. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será indeterminado.

Artigo 16. Nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC, de 30 de novembro de 2023, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, o Fundo classifica-se como tipo “FIDC Outros”, com foco de atuação “FIDC Recuperação”.

Artigo 17. O patrimônio do Fundo é representado por uma Classe Única de Cotas, subdivididas em Subclasse de Cotas Seniores e as Subclasse de Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão dispostas no **Anexo I** deste Regulamento. (“Anexo descritivo de Classe”).

Artigo 18. As Cotas do Fundo serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas junto à Administradora.

CAPÍTULO VI – DO OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 19. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas, por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição: (i) de Direitos Creditórios das(os) respectivas(os) Cedentes, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, observado o atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento; e (ii) Ativos Financeiros, conforme a política de investimento estabelecida neste Regulamento. Tal objetivo será no sentido de realizar a aquisição de direitos creditórios com as seguintes características:

- (a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- (b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) A constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco;
- (e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvando os casos em que os direitos creditórios advindos da sociedade não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura e a sociedade esteja sujeita a plano de Recuperação

homologado em juízo, independente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial;

- (g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; e
- (i) Cotas de FIDC que invistam em direitos creditórios não padronizados.

Parágrafo Primeiro. A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Quarto. Somente poderão integrar a carteira do Fundo Direitos Creditórios que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Consultor Especializado ou Gestor (“Condição de Cessão”)

Parágrafo Quinto. Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito (“Entidade de Investimento”).

Parágrafo Sexto. A aquisição dos Direitos de Crédito dependerá de prévia indicação e aprovação do Consultor Especializado ou do Gestor, o qual dará suporte e subsidiará o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos direitos creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Os Direitos de Crédito deverão ser validados pelo Gestor quanto aos critérios de elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. É admitida a integralização de Cotas de emissão do Fundo em Direitos de Crédito.

Parágrafo Nono. A aquisição de carteira de Direitos de Crédito pulverizados massificados, deverá contar com a aprovação prévia da Administradora. Por pulverizados e massificados, se considera a carteira de créditos de baixo ticket e cuja cobrança na sua preponderância é realizada extrajudicialmente.

Parágrafo Décimo. Os Direitos de Crédito serão representados por contratos de empréstimo, cédulas de

crédito bancário – CCB, Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”), Certificado de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), bem como contratos de exportação, títulos, boletos, nota promissória, Cotas de consórcio, documentos, instrumentos, pareceres legais, extratos e/ou certidões que representem ou evidenciem a existência do Direito de Crédito e que sejam aceitos pelo Custodiante, bem como por todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias (“Documentos Comprobatórios”) e possibilidade de execução.

Parágrafo Décimo primeiro. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada pelas Cedentes encontram-se descritos no Anexo III a este Regulamento.

Parágrafo Décimo segundo. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo serão realizados pelos Devedores por meio de boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos Devedores.

Artigo 20. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”).

- (a) Letras financeiras de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) Operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (a) acima;
- (c) Certificados e recibos de depósito bancário de emissão de Instituições Autorizadas; e
- (d) Cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas (a), (b) e/ou (c) acima.

Parágrafo Primeiro. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido. A despeito disso, a Gestora e a Administradora deverão cumprir todos os requisitos para que o Fundo seja considerado um fundo de longo prazo.

Parágrafo Segundo. A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor respeitará os limites definidos pelas regras legais ou regulamentares.

Parágrafo Terceiro. A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Artigo 21. O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Parágrafo Único. A Gestora poderá utilizar instrumentos derivativos em operações de hedge de taxa de juros, desde que (a) aprovadas em Assembleia Geral e (b) com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas.

Artigo 22. São vedadas operações nas quais a Administradora, Gestora, Custodiante e Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas atuem na condição de contraparte do Fundo, exceto com relação à Administradora e à Gestora, desde que com a finalidade específica de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 23. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo.

Artigo 24. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores. A despeito disso, a Administradora, a Gestora e o Custodiante deverão sempre atuar com diligência de modo a minimizar riscos decorrentes da falta de hígidez dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único. A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 25. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, descritos neste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 26. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; dos Cedentes; (iv) do Custodiante; (v) do Consultor Especializado; (vi) de qualquer mecanismo de seguro; ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Único. As operações poderão contar, contudo, com garantia adicional de cedente dos direitos creditórios, desde que devidamente previstas nos respectivos instrumentos de constituição de garantia, devendo esta garantia ser analisada pelo Gestor ou pelo prestador de serviço contratado pelo Gestor.

Artigo 27. Sem prejuízo dos limites mais restritivos definidos no parágrafo 5º do artigo 8º, nos termos do artigo 45 do Anexo II da Resolução 175 da CVM, o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, que excedam 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; sendo que, com relação aos Direitos Creditórios a Performar, o referido limite aplica-se também com relação aos respectivos originadores dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. É vedado à Administradora, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo, bem como adquirir Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os limites de concentração descritos no *caput* acima, apenas poderão ser excedidos se (a) tal Devedor ou coobrigado for (a.i) uma sociedade registrada na CVM como uma companhia aberta; (a.ii) uma instituição financeira ou equiparada; ou (a.iii) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; e/ou (b) se tratar de aplicações em (b.i) títulos públicos federais; (b.ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (b.iii) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (b.i) e (b.ii) acima, inclusive fundos de investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora.

CAPÍTULO VII – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 28. A Gestora ou a Consultoria Especializada deverá enviar ao Custodiante a relação dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, estando a aquisição dos Direitos Creditórios sujeita à prévia aprovação pelo Custodiante.

Artigo 29. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data em que a cessão for realizada (“Data de Aquisição”), cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos (“Critérios de Elegibilidade”) a serem verificados e validados pelo Custodiante:

I. Critérios de Elegibilidade aplicáveis a todos os tipos de Direitos Creditórios

- (a) Sejam representados em moeda corrente nacional;
- (b) O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam objeto de Contrato de Cessão e/ou em razão de integralização de Cotas Subordinadas por meio de Direitos Creditórios;
- (c) O Fundo deverá receber o Termo de Cessão, caso aplicável, devidamente assinado; e
- (d) O Fundo deverá receber parecer e/ou opinião jurídica sobre os Direitos Creditórios emitido de Consultor contratado pelo Fundo com resultado satisfatório para a realização da transação.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante ou o Gestor serão as instituições responsáveis por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo Segundo. Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente e/ou pela Gestora, a fim de que o Custodiante ou a Gestora possam verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre os Cedentes, a Gestora e o Custodiante.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Artigo 30. Para fins da verificação pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido do Fundo e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

Artigo 31. A Gestora é responsável pelo envio do Arquivo Remessa ao Custodiante.

Artigo 32. Sem prejuízo do disposto no item Artigo 29 acima, o Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Cessão, a serem validadas pela Consultora Especializada na respectiva Data de Aquisição e Pagamento:

- (a) O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam objeto de Contrato de Cessão e/ou em razão de integralização de Cotas Subordinadas por meio de Direitos Creditórios;
- (b) O Fundo deverá receber o Termo de Cessão, caso aplicável, devidamente assinado; e
- (c) O Fundo deverá receber parecer e/ou opinião jurídica sobre os Direitos Creditórios emitido de Consultor contratado pelo Fundo com resultado satisfatório para a realização da transação.

Artigo 33. A Gestora contratou o Consultor Especializado para que dê suporte e subsidie a Administradora e a Gestora, inclusive no que se refere à seleção e recomendação dos Direitos de Crédito para aprovação da Gestora, atendidos os Critérios de Elegibilidade.

Artigo 34. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 35. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, inerentes a tais Direitos de Crédito, em caráter definitivo.

Artigo 36. A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo V a este Regulamento.

Artigo 37. O Custodiante deverá, por si mesmo ou por terceiros contratados, fazer a guarda física ou escritural, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, incluindo, (i) extratos da Conta do Fundo e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta do Fundo; (ii) relatórios preparados pelo próprio Custodiante, nos termos deste Regulamento, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; (iii)

documentos referentes aos Ativos Financeiros; e (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.

Artigo 38. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pela Gestora, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, quando for o caso; tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu website, no endereço www.monetar.com.br.

Artigo 39. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora e/ou a Gestora.

Artigo 40. As Condições de Cessão serão verificadas pela Gestora com base em declarações a serem prestadas pelas Cedentes nos respectivos Termos de Cessão.

CAPÍTULO VIII – DA CARACTERÍSTICA GERAL DAS COTAS

Artigo 41. O patrimônio do Fundo é representado por diferentes SubClasses de Cotas, quais sejam, as Subclasse de Cotas Seniores e as Sub Classe Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 42. A primeira oferta de Cotas do Fundo será realizada nos termos da Resolução CVM 160. As características de das Subclasses, juntamente com suas séries, estão descritas no **Anexo I** do presente Regulamento.

Artigo 43. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Agente Escriturador, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IX – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 44. Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de

qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Segundo. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

Artigo 45. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos websites, nos endereços www.monetar.com.br.

Artigo 46. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira (“PDD”) serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489, política interna da Administradora e de acordo com as normativas do Banco Central do Brasil. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida. O valor dos Direitos Creditórios será apurado mensalmente, mediante cálculo dos créditos registrados na carteira do Fundo, em cada Data de Avaliação, pelo Custodiante, de acordo com os princípios gerais de contabilidade aplicados no Brasil.

Artigo 47. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 48. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO X – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 49. Constituem “Encargos do Fundo”, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam

ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- (c) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - i. distribuição primária de cotas; e
 - ii. admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p) taxas de administração e de gestão;
- (q) taxa máxima de distribuição;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que

de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175 da CVM

(t) contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

(u) registro de direitos creditórios.

Parágrafo Primeiro. As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo Segundo. Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

Artigo 50. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelo Cotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 51. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 52. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo titular das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 53. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Cotista do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 54. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes, seus administradores,

empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

Artigo 55. Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XI – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 56. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas;
- (d) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

Artigo 57. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada pedido de resgate.

Parágrafo Primeiro. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo Terceiro. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Parágrafo Quarto. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora ou a Gestora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

Parágrafo Quinto. Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no parágrafo quinto acima.

Parágrafo Sexto. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO XII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 58. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora e Gestora;
- (c) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;
- (d) deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição do Consultor Especializado;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVI deste Regulamento;
- (g) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (h) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração do Capítulo II deste Regulamento;
- (i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e
- (j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros.

Artigo 59. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades

competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 60. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Segundo. A convocação por iniciativa da Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas acrescidas de uma Cota e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 61 abaixo.

Parágrafo Quarto. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Sexto. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Sétimo. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente.

Artigo 61. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato

deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 62. Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (b), (c), (d), (e) e (f), as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 63. As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto nela proferido.

Artigo 64. O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 65. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único. Somente pode exercer as funções de representante do Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo no Cedente.

Artigo 66. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 67. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Liquidação”):

- (a) Por deliberação de Assembleia Geral pela liquidação do Fundo;

- (b) em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- (c) o caso de oferta que demande registro de Cotas, se o patrimônio líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas ofertadas; e
- (d) cessação pela Consultora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Consultoria, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo Terceiro. Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque acesso dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo;
- (b) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- (c) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (d) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 68. Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o Fundo, será assegurado aos Cotistas dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 69. Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da CETIP.

Parágrafo Primeiro. Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de

pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quorum* de deliberação de que trata o Capítulo XVIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo acima não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará obrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quarto. Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante o Cotista após a constituição do condomínio.

Parágrafo Quinto. Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo próprio Cotista.

Parágrafo Sexto. O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 70. Verificado qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, definidos nos itens a seguir.

CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 71. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de (i) envio de correio eletrônico, e (ii) disponibilização no website da Administradora, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas, de modo a garantir ao Cotista acesso

às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Artigo 72. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado.

Artigo 73. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 74. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 75. À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no website da Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Artigo 76. O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 77. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço <https://www.terragestora.com.br/>

Artigo 78. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro. Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

Parágrafo Segundo. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração

entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

CAPÍTULO XVIII – DOS FATORES DE RISCOS

Artigo 79. Carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo Primeiro. Os recursos que constam na carteira do Fundo e o Cotista estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

- I. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes.
- II. Risco de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras

condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

- III. Risco de Mercado: o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.
- IV. Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- V. Risco de não Amortização das Cotas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo.
- VI. Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao Fundo e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- VII. Fundo fechado e vedações à negociação das Cotas. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o Prazo de Duração do Fundo é indeterminado, o Cotista

não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento e do Suplemento, conforme aplicável; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, observado que a alienação apenas é permitida caso venha a ser obtida classificação de risco da respectiva Série ou Classe; ou **(c)** na liquidação antecipada do Fundo. Adicionalmente, nos termos da Resolução CVM 160, as Cotas somente poderão ser transferidas para Investidores Qualificados após transcorridos 6 (seis) meses contados do encerramento da respectiva Oferta Pública Registrada.

- VIII. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.
- IX. Liquidação antecipada do Fundo. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas.
- X. Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.
- XI. Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do

Fundo.

- XII. Risco de Concentração: O Fundo não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse Devedor.
- XIII. Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- XIV. Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.
- XV. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.
- XVI. Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos

Cedentes. A Carteira do Fundo poderá ser composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, eis que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pelo Fundo.

- XVII. Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. O Consultor Especializado adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos de Créditos. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
- XVIII. Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência do Fundo através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.
- XIX. Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

- XX. Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente, com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.
- XXI. Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo prevê que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos de Crédito para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, conforme descrito no fator de risco intitulado “Risco de pré- pagamento”, acima.
- XXII. Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Créditos de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os Direitos de Crédito cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, e os Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.
- XXIII. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas

respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

- XXIV. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- XXV. Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- XXVI. Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.
- XXVII. Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela Administradora. Conforme previsto neste Regulamento, há a possibilidade de o Fundo contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos ao Fundo.
- XXVIII. Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.
- XXIX. Outros Riscos. O Regulamento prevê que o Consultor Especializado será responsável por

selecionar e analisar para aquisição pelo Fundo, dando suporte à Administradora e à Gestora, Direitos de Crédito que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo Segundo. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

Artigo 80. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 81. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA

CAPÍTULO I – DO REGIME DE CONDOMÍNIO DA CLASSE

Artigo 1. A Classe é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será indeterminado.

Parágrafo Primeiro. A classe é constituído na forma de responsabilidade ilimitada, atestando seus cotistas a sua ciência por meio de Termo de Ciência apartado.

Parágrafo Segundo. Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 2. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definido pela regulamentação da CVM em vigor.

Artigo 3. Para que seja aceito como cotista do Fundo, o investidor deverá subscrever Cotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 4. Por ser constituído sob a forma de condomínio fechado, o Fundo está dispensado da elaboração e apresentação de prospecto, ressalvadas as disposições aplicáveis às Ofertas Públicas Registradas, nos termos da Resolução CVM nº 160.

CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA

Artigo 5. A Classe Única do Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito e demais ativos elegíveis conforme previsto no Anexo II da Resolução 175 da CVM. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita na Parte Geral deste Regulamento e com os critérios estabelecidos na legislação e vigente.

Artigo 6. O Fundo poderá estabelecer um benchmark de rentabilidade, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora.

Parágrafo Único. Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito e o fato de que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por múltiplos Cedentes, e de

que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de créditos distintos, fica estabelecido que a cessão de crédito pelos Cedentes ao Fundo deverá atender aos requisitos mínimos abaixo estabelecidos:

CAPÍTULO IV – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 7. As Subclasse de Cotas Seniores são emitidas em duas séries, que possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(a) Características da Série 01 da Subclasse Senior:

- i. Condições da Amortização:
 1. haja valorização das Cotas Seniores, em que o valor da Cota Sênior seja superior ao Valor Nominal da respectiva Cota na Data de Emissão da respectiva Cota na Data de Emissão;
 2. o Fundo tenha disponível em caixa ou ativos equivalentes a caixa os recursos necessários para a amortização programada;
 3. o Fundo mantenha reserva de caixa, após a respectiva amortização, nos termos do Regulamento, conforme aplicável;
 4. pós a referida amortização o Fundo deverá atender a razão de subordinação, nos termos do Regulamento, conforme aplicável; e
 5. Cronograma de amortização programada da Série 01 da Subclasse Cotas Seniores: A Série 01 da Subclasse Seniores poderão ser amortizadas por meio de deliberação em assembleia geral de cotistas, desde que atendidas as Condições da Amortização, a serem verificadas pela Administradora, descritas neste Regulamento.
- ii. conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- iii. Seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, independentemente da série a que pertençam;
- iv. Possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark da Série 01 da Subclasse Sênior, de índice

CDI + 7% (sete por cento) ao ano;

- v. Possuem prazo de duração de 36 (trinta e seis) meses a partir da data da primeira emissão; e
- vi. Possuem valor unitário da primeira integralização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

(b) Características da Série 02 da Subclasse Senior:

- i. Condições da Amortização:
 - 1. haja valorização das Cotas Seniores, em que o valor da Cota Sênior seja superior ao Valor Nominal da respectiva Cota na Data de Emissão da respectiva Cota na Data de Emissão;
 - 2. o Fundo tenha disponível em caixa ou ativos equivalentes a caixa os recursos necessários para a amortização programada;
 - 3. o Fundo mantenha reserva de caixa, após a respectiva amortização, nos termos do Regulamento, conforme aplicável;
 - 4. pós a referida amortização o Fundo deverá atender a razão de subordinação, nos termos do Regulamento, conforme aplicável; e
 - 5. Cronograma de amortização programada da Série 02 da Subclasse de Cotas Seniores: A Série 02 da Subclasse de Cotas Seniores poderão ser amortizadas por meio de deliberação em assembleia geral de cotistas, desde que atendidas as Condições da Amortização, a serem verificadas pela Administradora, descritas no item abaixo.
- ii. conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- iii. Seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, independentemente da série a que pertençam;
- iv. Possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark da Série 01 da Subclasse Sênior, de índice CDI + 5% (cinco por cento) ao ano;
- v. Possuem prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da emissão; e
- vi. Possuem valor unitário da primeira integralização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parágrafo Único. Cada um dos Benchmarks Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido do Fundo deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Sênior da respectiva Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Artigo 8. As Subclasse de Cotas Subordinadas é emitida em série única possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (a) Subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo;
- (b) Condições de Amortização:
 - i. haja valorização das Cotas Subordinadas, em que o valor da Cota Subordinadas seja superior ao Valor Nominal da respectiva Cota na Data de Emissão da respectiva Cota na Data de Emissão;
 - ii. o Fundo tenha disponível em caixa ou ativos equivalentes a caixa os recursos necessários para a amortização programada;
 - iii. o Fundo mantenha reserva de caixa, após a respectiva amortização, nos termos do Regulamento, conforme aplicável;
 - iv. após a referida amortização o Fundo deverá atender a razão de subordinação, nos termos do Regulamento, conforme aplicável; v. Cronograma de amortização programada das Cotas Subordinadas: as Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas por meio de deliberação em assembleia geral de cotistas, desde que atendidas as Condições da Amortização, a serem verificadas pela Administradora, descritas no item abaixo.
- (c) Conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto;
- (d) Seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (e) Possuem valor unitário da primeira integralização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Artigo 9. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Agente Escriturador, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único. No ato de subscrição de Cotas, o Cotista: (i) assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora e pelo subscritor das Cotas; (ii) integralizará a

vista ou a prazo as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; (iv) deverá declarar sua condição de Investidor Qualificado; (v) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, (b) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 160, conforme o caso; (c) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (d) tem pleno conhecimento da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (e) indicará um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante relativas ao Fundo nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora e ao Custodiante, a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 10. O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriurador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista

Artigo 11. As Cotas serão objeto de uma ou mais Ofertas Públicas Registradas, realizadas nos termos da Resolução CVM 160.

Artigo 12. As Cotas da Subclasse Subordinadas poderão ser objeto de colocação privada, sem esforço de venda por parte de nenhuma instituição do sistema de distribuição de valores mobiliários, desde assim permitido nos termos da Resolução CVM 160.

Artigo 13. Emissões de novas Cotas, após a primeira emissão do Fundo, somente poderão ser realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 14. Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma: (i) previsto no Suplemento da respectiva Subclasse de Cotas Mezanino ou Série de Cotas Seniores; e/ou (ii) deliberado pela Assembleia Geral que aprovar a emissão em questão.

Artigo 15. O Fundo terá como razão de garantia o percentual mínimo de 117,65% (cento e dezessete vírgula sessenta e cinco por cento) (“Razão de Garantia”). Isso significa que, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deve ser representado por Cotas Subordinadas em circulação.

Artigo 16. Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao Índice de Subordinação Mínimo, a Administradora deverá comunicar aos titulares da Subclasse de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mínimo, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas.

Artigo 17. Caso o Índice de Subordinação seja superior ao Índice de Subordinação Mínimo descrito

acima, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora ou a Gestora convocar uma Assembleia Geral para deliberação da matéria, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 18. Os Índices de Subordinação serão apurados todo Dia Útil pela Administradora.

Artigo 19. A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, seu valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 20. As Cotas não poderão ser registradas para distribuição e negociação no mercado secundário.

Artigo 21. O cálculo do valor a ser atribuído às Subclasse de Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir o Benchmark Sênior a ser definido no respectivo Suplemento. O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- (a) O resultado da divisão do Patrimônio Líquido atribuível à respectiva Série; pelo número de Cotas Seniores da Série em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- (b) O Valor Unitário de Referência das Cotas Seniores da respectiva Série.

Artigo 22. O Patrimônio Líquido atribuível à respectiva Série de Cotas Seniores corresponde ao produto entre (a) o Patrimônio Líquido e (b) a razão entre (i) o somatório do Valor Unitário de Referência de todas as Cotas Seniores da Série em questão pela (ii) o somatório do Valor Unitário de Referência de todas as Cotas Seniores das Séries cujas Cotas Seniores não tenham sido objeto de resgate.

Artigo 23. Este Regulamento e seus Suplementos não constituem promessas de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Classes e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira do Fundo assim o permitirem.

CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 24. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e nos respectivos Suplementos.

Artigo 25. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas Seniores de e uma mesma Série ou todas as Cotas Subordinadas de uma mesma Classe, em benefício de todos os respectivos titulares.

Artigo 26. Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio: (i) do Fundos; ou (ii) de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 27. As Cotas da Subclasse Seniores de cada Série e as Cotas de Subclasse Subordinadas de cada serão amortizadas conforme datas e valores previstos no respectivo Suplemento, ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, nas quais serão observados os procedimentos previstos deste Regulamento.

Artigo 28. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, fora do âmbito da B3.

Artigo 29. O Cotista que eventualmente goze de imunidade ou isenção tributária deverá enviar à Administradora documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária julgada apropriada pela Administradora, sob pena de ter descontado da amortização ou resgate, conforme o caso, os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

Artigo 30. O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, à Administradora, com cópia para o Custodiante, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pela Administradora e/ou pelo Custodiante.

Artigo 31. É possível o resgate de Cotas em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, mediante deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral.

Artigo 32. O resgate de cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou ainda no caso de Liquidez Antecipada.

Artigo 33. O resgate de Cotas do Fundo pode ser efetuado por documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

Artigo 34. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste

Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 35. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas, por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição: (i) de Direitos Creditórios das(os) respectivas(os) Cedentes, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, observado o atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento; e (ii) Ativos Financeiros, conforme a política de investimento estabelecida neste Regulamento. Tal objetivo será no sentido de realizar a aquisição de direitos creditórios com as seguintes características:

- (a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- (b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) A constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco;
- (e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvando os casos em que os direitos creditórios advindos da sociedade não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura e a sociedade esteja sujeita a plano de Recuperação homologado em juízo, independente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; e
- (i) Cotas de FIDC que invistam em direitos creditórios não padronizados.

Parágrafo Primeiro. A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos

termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Quarto. Somente poderão integrar a carteira do Fundo Direitos Creditórios que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Consultor Especializado ou Gestor (“Condição de Cessão”)

Parágrafo Quinto. Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito (“Entidade de Investimento”).

Parágrafo Sexto. A aquisição dos Direitos de Crédito dependerá de prévia indicação e aprovação do Consultor Especializado ou do Gestor, o qual dará suporte e subsidiará o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos direitos creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Os Direitos de Crédito deverão ser validados pelo Gestor quanto aos critérios de elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. É admitida a integralização de Cotas de emissão do Fundo em Direitos de Crédito.

Parágrafo Nono. A aquisição de carteira de Direitos de Crédito pulverizados massificados, deverá contar com a aprovação prévia da Administradora. Por pulverizados e massificados, se considera a carteira de créditos de baixo ticket e cuja cobrança na sua preponderância é realizada extrajudicialmente.

Parágrafo Décimo. Os Direitos de Crédito serão representados por contratos de empréstimo, cédulas de crédito bancário – CCB, Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”), Certificado de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), bem como contratos de exportação, títulos, boletos, nota promissória, Cotas de consórcio, documentos, instrumentos, pareceres legais, extratos e/ou certidões que representem ou evidenciem a existência do Direito de Crédito e que sejam aceitos pelo Custodiante, bem como por todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias (“Documentos Comprobatórios”) e possibilidade de execução.

Parágrafo Décimo primeiro. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada pelas Cedentes encontram-se descritos no Anexo III a este Regulamento.

Parágrafo Décimo segundo. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo serão realizados pelos Devedores por meio de boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos Devedores.

Artigo 36. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”).

- (a) Letras financeiras de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) Operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (a) acima;
- (c) Certificados e recibos de depósito bancário de emissão de Instituições Autorizadas; e
- (d) Cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas (a), (b) e/ou (c) acima.

Parágrafo Primeiro. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido. A despeito disso, a Gestora e a Administradora deverão cumprir todos os requisitos para que o Fundo seja considerado um fundo de longo prazo.

Parágrafo Segundo. A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor respeitará os limites definidos pelas regras legais ou regulamentares.

Parágrafo Terceiro. A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Artigo 37. O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Parágrafo Único. A Gestora poderá utilizar instrumentos derivativos em operações de hedge de taxa de juros, desde que (a) aprovadas em Assembleia Geral e (b) com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas.

Artigo 38. São vedadas operações nas quais a Administradora, Gestora, Custodiante e Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas atuem na condição de contraparte do Fundo, exceto com relação à Administradora e à Gestora, desde que com a finalidade específica de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 39. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo.

Artigo 40. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores. A despeito

disso, a Administradora, a Gestora e o Custodiante deverão sempre atuar com diligência de modo a minimizar riscos decorrentes da falta de hígidez dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único. A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 41. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, descritos neste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 42. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; dos Cedentes; (iv) do Custodiante; (v) do Consultor Especializado; (vi) de qualquer mecanismo de seguro; ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Único. As operações poderão contar, contudo, com garantia adicional de cedente dos direitos creditórios, desde que devidamente previstas nos respectivos instrumentos de constituição de garantia, devendo esta garantia ser analisada pelo Gestor ou pelo prestador de serviço contratado pelo Gestor.

Artigo 43. Sem prejuízo dos limites mais restritivos definidos no parágrafo 5º do artigo 8º, nos termos dos do artigo 45 do Anexo II da Resolução 175 da CVM, o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, que excedam 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; sendo que, com relação aos Direitos Creditórios a Performar, o referido limite aplica-se também com relação aos respectivos originadores dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. É vedado à Administradora, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo, bem como adquirir Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os limites de concentração descritos no *caput* acima, apenas poderão ser excedidos se (a) tal Devedor ou coobrigado for (a.i) uma sociedade registrada na CVM como uma companhia aberta; (a.ii) uma instituição financeira ou equiparada; ou (a.iii) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; e/ou (b) se tratar de aplicações em (b.i) títulos públicos federais; (b.ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (b.iii) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (b.i) e (b.ii) acima, inclusive fundos de

investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora.

CAPÍTULO VII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 44. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas;
- (d) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

A cobrança extrajudicial e/ou judicial, dos Direitos Creditórios inadimplidos será feita pelo Consultor Especializado. O procedimento adotado pelo Consultor Especializado para cobrança dos Devedores inadimplentes está descrito a seguir:

- (i) a cobrança dos Devedores inadimplentes será realizada de forma amigável e/ou judicial, sempre com o objetivo de receber a integralidade dos valores devidos dos Direitos Creditórios inadimplidos, com a máxima diligência, agindo da mesma forma como age para receber os seus próprios créditos;
- (ii) em caso de cobrança judicial, o Consultor Especializado contratado pela Administradora, deverão contratar escritório de advocacia especializado para efetuar a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios inadimplidos e atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes; e
- (iii) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e a cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Gestora poderá celebrar ou realizar acordo, transação, ato de alienação ou de transferência, no todo ou em parte, relacionados aos referidos ativos.

Será oferecida a possibilidade de renegociação ou parcelamento das dívidas em condições de taxas, prazos e descontos diferenciados do crédito original, por meio de mecanismos que buscam criar condições adequadas para a solução das dívidas.

Para renegociação ou parcelamento das dívidas, será disponibilizado os seguintes meios:

- Internet;
- Mobile;
- *call center*;
- empresas de cobrança;
- plataformas digitais; e
- Atendimento Pessoal.

Os meios que possibilitam a renegociação ou parcelamento das dívidas, utilizam-se de inteligência analítica para:

- (i) subsidiar a definição de estratégias de cobrança e as prioridades nas filas de cobrança. Buscam a adequada relação “custo x benefício” na abordagem e na definição das estratégias e canais a serem utilizados na cobrança;
- (ii) “visão cliente” na cobrança com o propósito de otimizar recursos e melhorar a experiência do cliente,

- (iii) Modelo de “desconto proprietário”, com o objetivo de oferecer a possibilidade de regularização da dívida de forma mais célere e em condições financeiras mais adequadas para o cliente.
- (iv) Sistemas e bases de dados históricas, de forma intensiva com o objetivo de ser mais eficiente na cobrança e presamos pela segurança da informação e proteção aos dados dos nossos clientes.
- (v) Prezar pelo estrito cumprimento da cidadania e do respeito às Leis e normas que regulamentam o setor de cobrança e recuperação de créditos.

ANEXO III - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

- (i) obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
- (ii) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.
- (iii) Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:
 - (a) Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

- (b) Base de seleção e Critério de seleção:

Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios cujos pagamentos ainda não tenham sido realizados e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência. Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido

trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.